

Registro: 2019.0000645192

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1013843-14.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, é apelada/apelante ELIANE ARAÚJO BEDAS MACEDO.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 12 de agosto de 2019

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1013843-14.2015.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante/Apelado: Constroeste Construtora e Participações Ltda

Apelado/Apelante: Eliane Araújo Bedas Macedo

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 31851)

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Dinâmica do acidente entre caminhão e motocicleta em trevo de rodovia — Cruzamento — Preferência — Parada obrigatória desrespeitada — Regras de trânsito não observadas — Condução que exigia cautela especial — Ausência de zelo pelo veículo de menor porte — Culpa comprovada — Veículo de carga que não respeitou a preferência de passagem da motocicleta, interceptando sua trajetória e causando o acidente — Responsabilidade bem reconhecida na sentença.

Pensão mensal — Limite de incidência fixado pela própria parte interessada — Parâmetros com base em expectativa de vida de quem está vivo e não ao nascer — Inclusão dos valores de 13º conforme havia sido pedido — Valor com base em rendimentos líquidos da vítima.

Danos materiais e morais caracterizados — Dano moral — Razoabilidade na fixação — Apuração em liquidação de sentença — Sentença parcialmente reformada — Ação integralmente procedente — Sucumbência da ré — Honorários advocatícios incidem sobre o total da condenação e não sobre o valor da causa — Artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos interpostos pelas partes contra a r. sentença de fls. 363/366, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dra. Luciana Conti Puia Todorov, que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos decorrente de acidente de veículos movida por ELIANE ARAÚJO BEDAS MACEDO contra CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, condenando a ré a pagar danos materiais correspondentes a R\$ 1.867,19, mais o que se comprovar em liquidação de sentença quanto à motocicleta envolvida no acidente, bem como R\$ 100.000,00 pelos danos morais sofridos, bem como pensão mensal correspondente a um 2/3 do



salário da época de cada pagamento até a data em que a vítima iria completar 75,8 anos de idade, pagas as vencidas em parcela única e as vincendas mediante depósito bancário, bem como a arcar com as verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apela a ré (fls. 404/416), basicamente questionando as verbas indenizatórias. Quanto aos danos materiais, discute a condenação referente à motocicleta, que era de propriedade da vítima e não da autora, casados em comunhão parcial de bens e sendo o bem adquirido antes do casamento. Quanto à pensão mensal, discorre sobre os parâmetros adotados, entendendo que a expectativa de vida da vítima era de apenas 52,5 anos, além do que a renda deve ser calculada sobre os vencimentos líquidos e não brutos, bem como que seria devido apenas 1/3 e não 2/3 dessa verba à autora, tendo em vista sua idade. Alega ainda, quanto aos danos morais, que a verba deve ser reduzida, reputando exagerada a fixada. Por fim, diz que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Postula o provimento do recurso.

Por sua vez, recorre adesivamente a autora (fls. 422/433), basicamente pleiteando a majoração do valor da indenização pelos danos morais, bem como para requerer o pagamento da pensão de uma vez só, com base no artigo 950 do Código Civil, com inclusão dos 13ºs salários, com base na expectativa de vida de 80,3 anos mencionada na tabela juntada aos autos pela própria ré. Requer ainda a majoração dos honorários advocatícios para 20%, a incidirem sobre a condenação, e não sobre o valor da causa como constou da r. sentença. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões da autora às fls. 436/477 e da ré às fls. 451/461, ambas pelo improvimento dos recursos interpostos, tendo a autora pedido a majoração dos honorários sucumbenciais.

Oposição ao julgamento virtual às fls. 467. É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço dos recursos em seus regulares efeitos, dando-lhes parcial provimento.

De fato, a ocorrência do acidente em 02.05.12 que vitimou o marido da autora, Ronaldo de Oliveira Mendes é incontroversa, assim como a discussão sobre a responsabilidade do motorista do caminhão da ré restou superada.



A insurgência recursal de ambas as partes se limita às verbas indenizatórias.

Inicialmente, quanto aos danos materiais, sem razão a ré.

De fato, como bem observado pela magistrada, o ressarcimento do prejuízo relativo à motocicleta está condicionado à sua efetiva comprovação, a ser apurada em liquidação de sentença.

Quanto ao direito da autora, descabida a alegação de ilegitimidade ativa por estar o veículo em nome do seu marido, mesmo adquirido antes do casamento sob o regime de comunhão parcial.

Tendo em vista litigar a autora na qualidade de herdeira da vítima, evidente o seu direito ao ressarcimento do prejuízo material quanto ao veículo danificado no acidente causado pelo preposto da ré, havendo diminuição patrimonial clara em decorrência de seu conserto ou eventual perda total, questão a ser oportunamente apurada em liquidação de sentença.

Os danos morais são evidentes.

Ficou comprovado nos autos que, em decorrência do acidente, a autora não só sofreu ela mesma as lesões apuradas na perícia como também perdeu o marido.

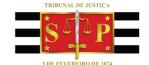
Em situação como essa, é evidente a angústia, o trauma e o abalo emocional por que passou em consequência do acidente automobilístico em questão. O abalo psicológico é presumido.

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter" (Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81).

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1°) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a



deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3°) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4°) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)1".

No presente, cotejado o caso com outros semelhantes, analisadas as condições pessoais das partes, as repercussões do fato danoso e a extensão do dano, reputo adequado o valor fixado pela magistrada a título de danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este razoável para indenizar a autora pelos danos morais sofridos e estimular a ré a adotar práticas voltadas a evitar novos eventos como o relatado na inicial. Neste ponto, ficam improvidos os recursos das partes que buscavam alterar esse valor.

Quanto ao pensionamento mensal, as partes tem razão parcial em seus recursos.

Explico.

O MM. Juízo determinou o pagamento de "pensão mensal em razão do falecimento do cônjuge correspondente a 2/3 dos rendimentos por ele auferidos ao tempo do óbito segundo holerite a ser apresentado em liquidação de sentença, atualizada mensalmente pela Tabela do TJSP e devidas desde a data do óbito até que o falecido completasse 75,8 anos de vida, acrescidas as prestações vencidas de juros de mora de 1% ao mês contados da data do ilícito, sendo o pagamento das prestações vencidas efetuado de uma vez e das prestações vincendas mensalmente mediante depósito em conta bancária da autora" (fls. 366).

Tem razão a ré ao questionar se a renda a ser considerada seria a bruta ou a líquida, uma vez que a r. sentença foi omissa a respeito, questão que poderia ter sido resolvida em sede de embargos declaratórios, embora tenham estes sido rejeitados pela r. decisão de fls. 401.

Assim, nesse ponto comporta provimento o recurso da ré para que seja estabelecido o parâmetro como sendo a renda líquida da vítima com base na remuneração percebida à época do acidente, observadas as regras de correção e atualização já fixadas na r. sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.



Por sua vez, tem razão a autora quanto ao pedido de inclusão do correspondente ao 13º salário, feito na petição inicial e não apreciado pelo MM. Juízo, que se limitou a condenar ao pagamento da pensão com base no salário regular da vítima.

Assim, de rigor o provimento parcial do recurso da autora nesse ponto, para incluir no cálculo do pensionamento o correspondente ao 13º salário devido no período em que vigorar a indenização. Registro que não houve pedido de inclusão quanto ao valor de férias, razão pela qual deixo de me manifestar a respeito.

Por outro lado, sem razão a autora quanto à aplicação do artigo 950 do Código Civil ao caso dos autos, mantida a observância ao disposto no inciso II do artigo 948 do diploma civil, por se tratar de hipótese fática diversa da prevista naquele dispositivo legal, ficando mantido o pagamento de uma vez apenas das parcelas vencidas.

Para o pagamento das parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 533, § 2º, do Código de Processo Civil, possível será, por ocasião do cumprimento do julgado, a inclusão da autora em folha de pagamento, em complementação à determinação de depósito em conta bancária.

Com relação ao limite da pensão, tendo em vista que não foi feito pedido vitalício, mas limitado ao tempo em que a vítima atingiria a idade de 77,4 anos (fls. 13), sem razão as partes em seus recursos.

A magistrada fixou a idade limite como sendo 75,8 anos de idade da vítima, com base em informações obtidas por ela quando da prolação da r. sentença (fls. 365), acolhendo em parte o pedido da autora.

A ré juntou aos autos a Tábua completa de mortalidade para o Brasil elaborada pelo IBGE (fls. 376/400). Em seu recurso, de forma equivocada, faz menção a dado estatístico que diz respeito à expectativa de vida ao nascer, calculado nos anos 60, quando então esse valor chegava a 52,5 anos de idade. Porém, em 2016, essa expectativa já era bem superior, atingindo 75,8 anos, como demonstrado às fls. 383, exatamente o valor adotado pelo MM. Juízo.

A seu turno, a autora busca em seu recurso a adoção de parâmetro superior ao da própria petição inicial, fazendo menção à idade de 80,3 anos mencionada às fls. 384 do documento da ré. Entretanto, inviável a pretensão de se alterar o pedido em sede recursal, razão pela qual sua insurgência também não



comporta acolhimento nesse ponto, pois descabida a pretendida alteração para além dos 77,4 anos pedidos.

Entretanto, com base no pedido inicial e na própria Tabela na qual se baseou a magistrada, esclarecendo-se que expectativa de vida ao nascer não se confunde com expectativa de vida de quem já está vivo, de rigor o provimento parcial ao recurso da autora para, com base no limite por ela mesma imposto na petição inicial, aumentar o limite da incidência da pensão para os 77,4 anos de idade da vítima, inviável a adoção do índice de 80,3 demonstrado às fls. 384, sob pena de se caracterizar julgamento *ultra petita*.

Assim, ao final a autora obteve sucesso em seus pedidos de danos materiais, danos morais e na fixação da pensão, sendo caso de procedência integral da ação.

Desse modo, não há que se falar em sucumbência recíproca, improvido o recurso da ré nessa parte. Por sua vez, tem razão também a autora quanto à fixação da verba honorária, a ser calculada em 10% sobre o valor efetivo da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, e não sobre o valor da causa, como constou da r. sentença, provido seu recurso nessa parte, montante suficiente para bem remunerar o patrono da autora.

Diante do exposto, dou parcial provimento aos recursos, para reformar em parte a r. sentença, para julgar integralmente procedente a ação. Com relação ao pensionamento mensal a ser pago pela ré, fica estabelecido que o valor corresponderá ao percentual fixado sobre a renda líquida da vítima, incluído no cálculo do pensionamento o correspondente ao 13º salário devido no período em que vigorar a indenização, que incidirá até a data em que a vítima completaria 77,4 anos de idade, tendo em vista os documentos dos autos e o respeito ao limite imposto pela própria autora na petição inicial. Consequentemente, não há que se falar em sucumbência recíproca, improvido o recurso da ré nesse ponto. Por outro lado, provido o recurso da autora ainda quanto às verbas de sucumbência, devendo a ré pagar os honorários advocatícios a serem calculados em 10% sobre o valor total da condenação, e não sobre o valor da causa, como havia sido fixado, valor suficiente para bem remunerar o patrono da autora. No mais, fica mantida a r. sentença.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator

